



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 139.843 - MS (2009/0120342-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PACIENTE : **MÁRCIO LUIZ ALVES**
ADVOGADO : **FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 307 DO CP. ATIPICIDADE.

1. Os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de decisão judicial eivada de, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Não possuem eles, em regra, natureza de recurso modificativo.
2. No caso, inexistentes os vícios apontados pelo embargante, nada há a sanar no acórdão embargado.
3. A atribuição de falsa identidade, perante a autoridade policial, pelo preso em flagrante, com o objetivo de ocultar-lhe seus antecedentes penais, não configura o crime tipificado no art. 307 do Código Penal, por constituir hipótese de autodefesa, amparado pelo art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 02 de agosto de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 139.843 - MS (2009/0120342-5) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que concedeu parcialmente a ordem, sob os seguintes termos (fl. 340):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E FALSA IDENTIDADE. PEDIDOS DE CANCELAMENTO DA CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL E REDUÇÃO DA PENA, PELO TRÁFICO, AO MÍNIMO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. A condenação relativa ao delito previsto no artigo 307 do Código Penal deve ser cancelada, porquanto é entendimento desta Corte Superior de que não caracteriza esse delito a conduta do agente que, para omitir maus antecedentes, se atribui falsa identidade.

2. Na dosimetria da pena, a condenação ostentada pelo paciente foi considerada como maus antecedentes e reincidência, a caracterizar "bis in idem", pelo que se cancela o aumento referente a maus antecedentes.

3. Esta e. Sexta Turma considera possível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea;

4. Ordem concedida, em parte, para reduzir a pena pelo crime de tráfico a seis anos de reclusão e ao pagamento de seiscentos dias-multa; e para cancelar a condenação relativa ao delito previsto no artigo 307 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Alega o embargante que (fls. 347/351):

[...]

Concessa maxima venia, a decisão da 6ª Turma merece ser reformada no tocante ao afastamento da condenação do ora recorrido pela prática do crime de falsa identidade, pois incorreu em omissão e contrariedade ao desconsiderar o quanto disposto no parecer do MPF, relativamente à impossibilidade de interpretação ampliativa ao princípio da ampla defesa, permitindo que além do direito ao silêncio, a confissão e até mesmo a inverdade, admita-se a prática de outras condutas típicas que, quando perpetradas por acusados da Justiça, deixariam de ser penalizadas.

Essa Egrégia Turma também foi omissa ao não verificar que tal entendimento difere do posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo ao dos autos, estabeleceu ser inviável entender que a atribuição de falsa identidade consubstancia forma de manifestação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autodefesa.

[...]

De fato, conforme se demonstrará, tal entendimento adotado por essa Colenda Turma não pode prevalecer sob o fundamento de violar a função constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à interpretação dos princípios constitucionais vigentes.

Sabe-se que o princípio da ampla defesa é assegurada de forma ampla e quase irrestrita a todos os acusados em processos judiciais e administrativos nos termos da Carta Magna.

Entretanto, não se pode admitir, que sob o manto da ampla defesa, condutas havidas como criminosas, tais como crimes de desobediência, ameaça (coação), extermínio de testemunhas, desde que esta não configure novo injusto penal ou esteja absorvida por outro tipo penal maior, possam ser consideradas atípicas.

[...]

Assim, da leitura dos autos, não se pode chegar à conclusão de que o comportamento do ora recorrido (falsificar diversos documentos de identificação com o intuito de que, caso seja preso, possa se furtar do reconhecimento de sua verdadeira identidade) não seja altamente reprovável, a merecer pronta atuação do direito penal, haja vista que tal entendimento favorece o completo descaso com as normas jurídicas existentes.

[...]

Dito isso, é que se verifica omissão e contrariedade no acórdão prolatado uma vez que não houve manifestação expressa acerca da impossibilidade de se tornar atípica condutas que, se praticadas isoladamente, seriam objeto de persecução penal, mas quando praticadas por pessoas assíduas à vida criminosa, seriam permitidas.

[...]

Pede o acolhimento dos embargos, diante da omissão e contradição apontadas, para que seja apreciada "a questão relativa à alegada violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, proferindo-se novo voto baseado nas razões efetivamente apontadas no parecer ministerial" (fl. 352).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 139.843 - MS (2009/0120342-5) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os presentes embargos não comportam acolhimento, porquanto inexistem quaisquer dos vícios mencionados no art. 619 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o tema suscitado no *writ* foi devidamente apreciado, conforme se depreende da decisão embargada.

Em meu sentir, evidencia-se aqui, por via oblíqua, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão e contradição, o nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, na busca da inversão de decisão, o que é totalmente inviável.

Esta Corte reiteradamente tem decidido no sentido de que não comete o crime de falsa identidade aquele que, perante autoridade policial, se apresenta com outro nome, procurando ocultar antecedentes criminais negativos.

Confiram-se estes precedentes:

HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE (ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL). AGENTE QUE FORNECE NOME FALSO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não comete o delito previsto no artigo 307 do Código Penal o agente que declina nome falso à autoridade policial, com o intuito de esconder antecedentes criminais.

2. A conduta da paciente não caracteriza o crime de falsa identidade, porque ela, ao declinar nome falso durante a lavratura do flagrante, exerceu o direito da autodefesa, garantido pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

3. Ordem concedida, para absolver **Erika Regina Baia** das penas do artigo 307 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal

(HC n. 145.261/MG, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 28/2/2011)

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE FORAGIDO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE RECEPÇÃO. PENA-BASE. OFENSA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO.

1. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que a atribuição de falsa identidade, visando ocultar antecedentes criminais, constitui exercício do direito de autodefesa.

2. No caso dos autos, a conduta atribuída ao paciente foi a de fazer uso de documento falso. É bem verdade que a finalidade era a mesma, ou seja, ocultar sua verdadeira identidade, por ser "procurado pela Justiça".

3. Embora o delito previsto no art. 304 do Código Penal seja apenado mais severamente que o elencado no art. 307 da mesma norma, a orientação já firmada pode se estender ao ora paciente, pois a conduta por ele praticada se compatibiliza com o exercício da ampla defesa.

4. Absolvição que se impõe quanto ao crime de uso de documento falso.

5. No tocante à dosimetria pelo crime de receptação, não prospera a alegação de *bis in idem*, dado que as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau confirmam que o paciente realmente ostenta duas condenações com trânsito em julgado. Daí ser possível a consideração de uma delas como circunstância judicial desfavorável, e, a outra, agravante genérica.

6. Contudo, o estabelecimento da pena-base não andou em harmonia com o princípio da proporcionalidade. Isso porque ela foi aplicada no dobro do mínimo legal, em conta da existência de antecedente negativo.

7. Readequação das sanções pelo crime de receptação, com aplicação do regime semiaberto.

8. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para absolver o paciente da acusação de uso de documento falso. Ordem deferida para reduzir a pena, pelo crime de receptação, a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, e 12 (doze) dias-multa

(HC n. 151.470/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 6/12/2010)

HABEAS CORPUS. PENAL. DELITOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ORDEM IMPETRADA PARA OBTER PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE FORAGIDO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Não é cabível a impetração de *habeas corpus* para se obter o processamento de recurso especial cujo seguimento foi negado pelo Tribunal *a quo*, uma vez que há recurso próprio para tal fim, qual seja, o agravo de instrumento. Precedentes do STJ.

2. A alegação de insuficiência de provas para a condenação pelo delito do art. 14 da Lei nº 6.368/76, associação para o tráfico, esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. Além disso, o Tribunal de origem apontou objetivamente, com base nas provas constantes nos autos, as razões de convencimento que o levaram a concluir pelo acerto da condenação.

3. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que a atribuição de falsa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identidade, visando ocultar antecedentes criminais, constitui exercício do direito de autodefesa.

4. No caso, ao ser abordado por policiais, o paciente apresentou documento falso, buscando ocultar a condição de foragido e evitar sua recaptura.

5. Embora o delito previsto no art. 304 do Código Penal seja apenado mais severamente que o elencado no art. 307 da mesma norma, a orientação já firmada pode se estender ao ora paciente, pois a conduta por ele praticada se compatibiliza com o exercício da ampla defesa.

6. Ordem parcialmente concedida para, afastando a condenação referente ao crime de uso de documento falso, reduzir a pena recaída sobre o paciente de 8 (oito) anos para 5 (cinco) anos, mantido, no mais, o acórdão de apelação.

(HC n. 148.479/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 5/4/2010)

HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. AUTODEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não comete o crime de falsa identidade aquele que, perante autoridade policial, se apresenta com outro nome, procurando ocultar antecedentes criminais negativos.

2. Ordem concedida.

(HC n. 152.800/MG, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 8/3/2010)

*PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. FALSA IDENTIDADE ATRIBUÍDA PERANTE POLICIAL. ATIPICIDADE. ART. 155, § 4º, II e IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DIVERSAS. INOCORRÊNCIA DE **BIS IN IDEM**. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO FACE A EXISTÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. FURTO QUALIFICADO POR ESCALADA. CIRCUNSTÂNCIA QUE QUALIFICA O CRIME. CAUSA DE AUMENTO NÃO PREVISTA EM LEI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.*

I - Na linha de precedentes desta Corte, não comete o delito previsto no art. 307 do Código Penal aquele que, perante a autoridade policial, se atribui falsa identidade para evitar sua prisão. (Precedentes).

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade (HC nº 39.030/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005).

III - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da CF/88). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referências vagas ou dados integrantes da própria conduta tipificada. (Precedentes do STF e STJ).

IV - *In casu*, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível quanto ao aumento de pena em razão da culpabilidade, motivos do crime e personalidade do agente.

V - Com efeito, não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedentes).

VI - Lado outro, há fundamentação concreta para elevar a pena-base um pouco acima do mínimo legal somente no que tange aos maus antecedentes do agente.

VII - 'A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial' (Súmula nº 241/STJ). No caso em tela tal preceito foi observado. O paciente ostenta condenações transitadas em julgado em seu desfavor sendo aptas a caracterizar os maus antecedentes e, as demais, aptas a permitir a aplicação da agravante prevista no art. 61, I, do CP.

VIII - Sendo desfavorável uma circunstância judicial (art. 59 do CP), a pena-base não poderá ser reduzida ao mínimo legal.

IX - Muito embora esta Corte Superior entenda pela preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, não há que se falar em ilegalidade na decisão que, por motivos diversos, deixa de aplicá-las compensando uma pela outra.

X - Uma vez considerado que a circunstância prevista no inciso II, §4º, do artigo 155 do Código Penal, é circunstância qualificadora do crime, resta configurado o constrangimento ilegal face a decisão que a utiliza, além de qualificadora, como causa de aumento da pena.

XI - Observa-se que o e. Tribunal **a quo** aumentou a pena do paciente em razão das circunstâncias previstas no inciso II, do §4º, do artigo 155 do Código Penal. Entretanto, como pode ser visto pela disposição legal, tais circunstâncias são qualificadoras do crime, razão pela qual não servem, também, como causa de aumento da pena.

XII - Quanto à fixação do regime inicial de cumprimento da reprimenda, este é de ser mantido no inicialmente fechado, pois pacífico o entendimento no sentido de que o deferimento do regime aberto se dá desde que preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que não ocorreu *in casu* (Precedentes). Ordem parcialmente concedida.

(HC n. 134664/MS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º/2/2010)

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0120342-5

EDcl no
HC 139.843 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080065330 6055500043

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MÁRCIO LUIZ ALVES

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PACIENTE : MÁRCIO LUIZ ALVES
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.